



**RESOLUÇÃO Nº 043/2014-CSDPE/AM (CONSOLIDADA)**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO  
PARA DESPESAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 14, III, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, Resolução nº 004/2012, de 24 de maio de 2012,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o procedimento a ser adotado em relação à Concessão de Adiantamentos;

**CONSIDERANDO** a deliberação, por unanimidade, do Colegiado, em Reunião Ordinária datada de 11 de setembro de 2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para atender despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, a autoridade ordenadora da Defensoria Pública do Estado do Amazonas poderá autorizar, mediante portaria, a realização de despesas por meio de adiantamento.

**Parágrafo único** - O adiantamento consiste na entrega de numerário a Membro ou servidor da Defensoria Pública e deverá ser precedido da emissão da Nota de Empenho em nome do Membro ou servidor responsável e à conta de elemento próprio, fazendo-se neste caso menção da finalidade, a qual não pode ter aplicação diversa da especificada.

**Art. 2º** O ato concessivo do adiantamento deverá conter:

I - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o adiantamento;

II - finalidade do adiantamento;

III - classificação orçamentária;

IV - indicação do exercício financeiro;

V - indicação, em algarismos e por extenso, da importância do adiantamento;

VI - período de aplicação;



VII - prazo para comprovação;

VIII - banco, agência e número da conta bancária em que deverá ser depositado o suprimento.

**Art. 3º** O Membro ou servidor responsável pelo adiantamento não poderá transferi-lo a outro servidor, bem como passar recibo ou assinar qualquer documento de quitação relativo à despesa custeada pelo adiantamento recebido.

**Art. 4º** Poderão ser realizadas por meio de adiantamento as seguintes despesas: serviços e compras de pequeno vulto e pronto pagamento, desde que o total da concessão não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a serem efetuados na capital, no interior ou fora do Estado. (Alterado pela Resolução nº 003/2020-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 23.1.2020)

**Parágrafo único** - Em casos especiais, devidamente justificados, poderão ser atendidas, por meio de adiantamento, despesas com material permanente, desde que não exceda 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** O valor do adiantamento concedido para atendimento das despesas no *caput* e parágrafo único do artigo anterior deverá ser depositado em estabelecimento bancário, em nome do Membro ou servidor beneficiário, que remeterá cópia do comprovante à Diretoria Financeira.

**Art. 6º** Não se concederá adiantamento a servidor:

I - em alcance;

II - que seja responsável por 2 (dois) adiantamentos;

III - que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do próprio material a ser adquirido, salvo se não houver na repartição outro servidor;

IV - que estiver em atraso com Prestações de Contas anteriores;

V - que estiver respondendo Processo Administrativo;

VI - que não esteja no exercício regular do cargo.

**Art. 7º** O prazo de aplicação não poderá exceder de 90 (noventa) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro.



**Art. 8º** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

**Art. 9º** O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas nos 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse prazo.

**Art. 10.** A comprovação das despesas à conta de adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

I - cópia do ato de concessão do adiantamento;

II - cópia da Nota de Empenho respectiva;

III - comprovante da data de entrega do numerário por intermédio de cópia da ordem bancária; (Alterado pela Resolução nº 003/2020-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 23.1.2020)

IV - extrato de conta corrente bancária, se for o caso;

V - comprovante de recolhimento do saldo, quando houver;

VI - comprovantes originais das despesas realizadas, devidamente classificados e numerados seguidamente, observando-se para sua apresentação o seguinte:

a) em caso de viagem do Membro ou servidor responsável pelo adiantamento para fora ou interior do Estado, poderá ser comprovado por simples relação discriminativa, um total de despesas de valor igual ou inferior, na data do dispêndio, a 10% (dez por cento) do limite previsto no *caput* e no parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

b) os comprovantes das despesas deverão constar de originais, devidamente emitidos liquidados e pagos em data igual ou posterior à entrega do numerário e dentro do prazo de aplicação;

c) nos casos de aquisição de material, nenhum comprovante de despesa será admitido quando desacompanhado da 1ª via da Nota Fiscal ou documento equivalente;

d) nas compras comprovadas por cupom de máquina registradora, os materiais deverão ser relacionados no recibo em papel timbrado da firma fornecedora, ou à sua falta, em papel tamanho ofício do qual deva constar o carimbo padronizado do CNPJ;

e) no caso de prestação de serviços por pessoa física, a comprovação dar-se-á:



1) através de recibo comum, do qual conste o nome, o documento de identificação (RG e/ou CPF) e o endereço do prestador do serviço; (Alterado pela Resolução nº 003/2020-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 23.1.2020)

2) através de Recibo de Pagamento de Autônomo, se o credor for inscrito no INSS;

f) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica, a comprovação far-se-á através de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, devendo o tomador do recurso promover o recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, quando da responsabilidade solidária, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser solicitado junto à Diretoria Financeira da Defensoria Pública do Estado;

g) quando o credor não souber ou não puder escrever, será tomada a impressão digital do seu polegar direito na presença de duas testemunhas, no rosto do recibo, indicando-se neste o endereço e o número do documento de identidade oficial tanto do credor como das testemunhas;

h) os recibos não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, devendo ser passado por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, em nome da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e com indicação do órgão gestor, ressalvada a hipótese prevista na letra "a" deste artigo;

i) a liquidação da despesa a que se refere à letra "b" do presente artigo, será efetuada da seguinte forma:

1) nas Notas Fiscais ou Faturas deverá constar declaração de quem recebeu o material ali descrito com informação do destino dado ao mesmo;

2) dos recibos de prestação de serviço constará a declaração passada por quem os solicitou, indicando que os serviços foram prestados satisfatoriamente;

3) no caso de aquisição de equipamentos ou material permanente, além da declaração referida no item 1, deverá constar do comprovante o número do registro no patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas;

4) a declaração de que trata o item 1 não poderá ser passada pelo próprio Membro ou servidor responsável pelo adiantamento, nem pelo Ordenador de Despesa que concedeu o respectivo adiantamento, salvo se não houver na repartição outro servidor com funções compatíveis para tanto.



**Art. 11.** O adiantamento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do Membro ou servidor, sendo a prestação de contas examinada pela Controladoria Interna e aprovada ou impugnada pela autoridade ordenadora.

**Art. 12.** Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 13.** Aprovada a comprovação das despesas pela autoridade ordenadora, será dado baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, a responsabilidade do tomador do adiantamento, devendo a Diretoria Financeira da Defensoria Pública providenciar a Nota de Lançamento.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação.

Manaus, AM, 24 de janeiro de 2020.

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**

Defensor Público Geral do Estado, em exercício

Presidente do Conselho Superior